Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006743-62.2020.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: DENISE CRISTINA VALADARES DA SILVA (RÉU) E OUTROS

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATIVIDADES ILÍCITAS COMPROVADAS POR INTERCEPTACÕES TELEFÔNICAS E CONFISSÕES. PEDIDO DE ABSOLVICÃO POR ATIPICIDADE E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO. PEDIDO DE REDUCÃO DA PENA BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. Cuida-se de RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL apresentados por DENISE CRISTINA VALADARES DA SILVA, SELENA ALVES MOURA, ANA VALERIA MORAES DOS SANTOS, DELMA HANNA RODRIGUES LOPES, EVANILDE AQUINO BARRENSE, JACKLENE VIEIRA DOS SANTOS, LORANE VITORIA FREITAS SANTOS e MATHEUS BATISTA DE OLIVEIRA, por meio de seus advogados ou da Defensoria Pública, contra a sentenca condenatória proferida no evento 425 pelo Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Palmas, nos autos da ação penal de mesma numeração. A sentença condenou os apelantes a penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 10 dias-multa, por violação à Lei 12.850/2013 (Organização Criminosa).

As apelantes Denise Cristina Valadares da Silva, Delma Hanna Rodrigues Lopes, Evanilde Aquino Barrense, Lorane Vitória Freitas Santos e Selena Alves Moura, conforme manifestado no evento 532, buscam, em síntese, a absolvição nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Alternativamente, requerem a aplicação das atenuantes da confissão e da menoridade relativa. O apelante Matheus Batista de Oliveira, em suas razões recursais apresentadas no evento 542, pleiteia a absolvição por atipicidade da conduta, alegando que o fato não constitui infração penal; ou, alternativamente, a redução da pena mediante a efetiva aplicação das atenuantes previstas no artigo 65, incisos I e III, d, do Código Penal. No evento 559, a Defensoria Pública apresentou razões recursais em segunda instância em nome das apelantes Jacklene Vieira dos Santos e Ana Valéria Morais dos Santos, postulando a absolvição sob a alegação de que o enquadramento no crime de organização criminosa exige dolo específico em relação a todas as elementares do crime, elemento subjetivo da conduta que não foi suficientemente demonstrado.

Por fim, prequestionam os artigos  $5^{\circ}$ , inciso LVII, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal; os artigos 65, incisos I e III, d, do Código Penal; o artigo  $2^{\circ}$ , caput e §  $3^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013; e o artigo  $8^{\circ}$ , 2, g, do Pacto de San José da Costa Rica.

Nos eventos 545 e 562, o Ministério Público apresentou contrarrazões recursais pelo improvimento dos apelos de todos os recorrentes.

A Procuradoria de Justiça se manifestou "pelo conhecimento e desprovimento de todos os Apelos".

Com efeito, passo ao voto.

Os recursos são próprios e tempestivos, sendo, portanto, passíveis de conhecimento. Consigne-se que as acusadas Nágela Inácio Queiroz e Lia Alves da Silva foram devidamente intimadas, respectivamente nos eventos 458 e 472, todavia, não interpuseram recurso apelatório.

Como salientado pela Procuradoria de Justiça, as investigações que culminaram na propositura da presente ação penal tiveram início após o registro do Boletim de Ocorrência nº 040806/2018-A01, em que os agentes policiais informaram o envolvimento da investigada Marciana Silva do Nascimento com o tráfico de substâncias entorpecentes. Realizadas diligências com o intuito de esclarecer os fatos, tais como interceptação telefônica e cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, foram apreendidos documentos, dentre os quais um manuscrito produzido e assinado por Marciana, intitulado "Comunicado Geral aos Membros do Primeiro Comando da Capital — PCC." No referido documento, são estabelecidas várias regras, incluindo um item que regulamenta o consumo de drogas dentro das unidades prisionais do Estado. O comunicado também faz referências à ideologia do PCC, demonstrando a posição de liderança de Marciana na organização criminosa.

Analisando o conteúdo apreendido, ficou claro que Marciana exercia funções de controle financeiro, cadastro, cooptação e exclusão de novos membros, além de operacionalizar a logística. Ela também era "madrinha" da maioria das mulheres e de alguns homens inseridos na organização criminosa. Juntamente com as acusadas Denise Cristina Valadares da Silva ("Vitória na Guerra") e Selena Alves Moura ("Beatriz"), Marciana exercia um cargo de liderança perante a organização criminosa composta por Jackelene Vieira dos Santos ("Sereia do Mar"), Evanilde Aquino Barrense ("Dona Bela"), Delma Hanna Rodrigues Lopes ("Exterminadora"), Lorane Vitória Freitas Santos ("Aurora"), Lia Alves da Silva ("Morena do 15"), Ana Valéria Moraes dos Santos ("Guerreira"), Matheus Batista de Oliveira ("Batata") e Nágela Inácio Queiroz, ora recorrentes.

Durante as investigações, foram confeccionados três relatórios nos autos de nº 0024235-04.2019.8.27.2729. Os dois primeiros relatórios abordaram a interceptação telefônica, enquanto o terceiro tratou da individualização das condutas de cada membro da organização criminosa. Constatou-se que, apesar de algumas acusadas residirem em outras comarcas, articulavam o cometimento de crimes por meio de ligações telefônicas e do aplicativo WhatsApp.

No mérito, as pretensões absolutórias giram em torno da tese de atipicidade da conduta, alegando que as ações descritas não configuram infração penal. Todavia, constata—se o acerto da sentença condenatória, pois a organização criminosa de nível nacional formada pelos apelantes Denise Cristina, Selena, Jackelene, Evanilde, Delma, Lorane, Ana Valéria e Matheus era estável, com estrutura ordenada e divisão de tarefas. A abrangência nacional da organização, com milhares de membros, visava fomentar a prática de diversos delitos como homicídio, roubos, tráfico de drogas, contrabando de armas e lavagem de dinheiro, enquadrando—se, portanto, no conceito de organização criminosa disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/13.

Destaca—se que a figura típica no artigo 2º da Lei 12.850/13 é a conduta associativa de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa, que não exige a produção de resultado para a consumação das infrações penais visadas pela organização, sendo a simples associação suficiente. No presente caso, a materialidade delitiva foi demonstrada nos autos dos Inquéritos Policiais nº 0010248—95.2019.827.2729 e

0046627-35.2019.827.2729, nos relatórios confeccionados nos autos da Interceptação Telefônica nº 0024235-04.2019.8.27.2729 e nos interrogatórios dos apelantes prestados nas fases policial e judicial, além da prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Importante destacar que os acusados confessaram a conduta criminosa nas fases policial e/ou judicial, corroborando os testemunhos colhidos na fase administrativa e confirmados sob o crivo do contraditório. A prova oral submetida ao contraditório confirma as informações contidas nos relatórios policiais, contextualizando de forma firme e congruente a dinâmica das conversas contidas no WhatsApp, demonstrando a existência de vínculo criminoso entre seus integrantes.

Os testemunhos dos policiais não podem ser desconsiderados, pois, além de concatenados e harmônicos com o conjunto probatório, não há nos autos qualquer indício ou prova capaz de infirmá—los. Ressalte—se que tais depoimentos, até prova em contrário, gozam de credibilidade, sobretudo porque emanados de agentes públicos e colhidos em sede de contraditório, assegurada a ampla defesa, cuja versão descreve os elementos colhidos pelos peritos, pormenorizando as circunstâncias em que se procedeu à extração dos dados telemáticos utilizados para a confecção dos relatórios policiais juntados nos autos nº 0024235—04.2019.827.2729.

Desse modo, são incabíveis os pleitos absolutórios deduzidos nas razões recursais, pois ficou devidamente individualizada e comprovada a conduta delitiva de cada acusado de integrar a organização criminosa "Primeiro Comando da Capital — PCC". Denise Cristina e Selena incidem na conduta do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013 de comandar organização criminosa; e os demais, Jackelene, Evanilde, Delma Hanna, Lorane Vitória, Ana Valéria e Matheus, na figura do tipo descrito no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, consistente em "constituir, financiar ou integrar, pessoalmente, organização criminosa."

Denise Cristina Valadares da Silva, conhecida como "Vitória na Guerra," confessou que entrou na organização criminosa sob coação de seu ex-marido, que a ameaçava. Ela admitiu ser usuária de maconha há muito tempo e que já foi presa no Tocantins em 2019 por seis meses pelos delitos de organização criminosa e tráfico de entorpecentes, além de responder a um processo por tráfico de drogas em Ponta Porã/MS, referente a 2020. Das provas colhidas, constatou-se que Denise ocupava o cargo de "Geral do Estado," exercendo função de destaque na facção, sendo considerada a segunda integrante mais atuante da ala feminina do PCC e braço direito da líder, com objetivo de batizar novos membros, traficar drogas, designar reuniões e compor a sessão de julgamento da facção. Em seu interrogatório policial, ela esclareceu que ingressou no PCC como "cadastreira," função inferior, mas após se destacar como liderança ativa, incentivando os "salves" da facção, foi nomeada "Geral do Estado," cargo de chefia e comando dentro da estrutura organizacional da facção. Em juízo, Denise confirmou sua integração na organização criminosa, e seu depoimento foi corroborado pelas demais provas, evidenciando que exercia função de liderança na facção, juntamente com Marciana e Selena Alves, conforme apontado pelas degravações das interceptações autorizadas judicialmente, que revelaram diversas chamadas entre a acusada e as demais integrantes da organização, permitindo identificar alguns alvos e interlocutores dentro do Estado do Tocantins e de outras unidades da Federação, com cargos de chefia nacional no PCC.

Selena Alves Moura, conhecida como "Beatriz," afirmou ter integrado a organização criminosa em março de 2018, ocupando o cargo de "Geral do

Estado," responsável por decidir acerca das demandas relacionadas à facção, elaborar relatórios sobre fatos envolvendo os faccionados e informar aos seus superiores as necessidades da facção, além de angariar novos membros para a sociedade criminosa.

Consoante se observa do Relatório Final do Inquérito Policial nº 0010248-95.2019.8.27.2729 (evento 8), a apelante Selena Alves Moura, vulgo "Beatriz," manteve intensa comunicação com outras faccionadas, registrando 67 chamadas em 15 dias. Dessas, 44 foram feitas por Denise Cristina Valadares da Silva, vulgo "Vitória na Guerra," para "Beatriz," e 23 no sentido contrário.

Em diálogos interceptados, as apelantes Denise Cristina e Selena Alves Moura discutem a criação de uma "biqueira" (ponto de venda de drogas), mencionando a prática de tráfico e outros crimes. Selena admite ter traficado drogas em Cristalândia por muito tempo sem ser descoberta pela polícia, e ambas idealizam roubar e enriquecer através de atividades criminosas. A conduta das apelantes Denise Cristina e Selena Alves Moura se enquadra claramente no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013.

A análise dos elementos probatórios revela que a apelante Jackelene Vieira dos Santos, vulgo "Sereia do Mar," admitiu em juízo ter ingressado no PCC a convite de Denise Cristina. Exercendo a função de "Geral da Rua" desde meados de 2019, Jackelene desempenhava funções importantes dentro do PCC tocantinense. Interceptações telefônicas mostram Jackelene discutindo a aquisição de munições e a organização de ações criminosas, indicando a presença de vínculo ativo com a organização.

Evanilde Aquino Barrense, vulgo "Dona Bela," confessou ter ingressado na facção em 2020, influenciada por "Snow," membro faccionado com quem mantinha relacionamento. Ela exercia a função de captar informações de interesse da facção e atuar como vínculo entre as faccionadas locais e o comando nacional. Em áudios interceptados, Evanilde discute a posse de um revólver calibre 32, a inserção de novos membros e sugere a elevação de sua posição na hierarquia da facção.

Delma Hanna Rodrigues Lopes, vulgo "Exterminadora," é membro confessa do PCC desde agosto de 2019, inicialmente exercendo a função de "Geral da Rua." Participou de diversas atividades criminosas, incluindo o planejamento de uma festa de aniversário do PCC. Fotos e depoimentos confirmam sua presença e participação ativa nas atividades da facção.

Lorane Vitória Freitas Santos, vulgo "Aurora," também integra o núcleo feminino do PCC no Tocantins, ocupando a função de "Geral da Rua." Seu envolvimento na organização criminosa é confirmado pela apreensão de um caderno de registro do PCC, onde seu nome aparece qualificado. Lorane foi condenada por tráfico de drogas em 2019 e admitiu ter ingressado na facção por influência de seu ex-marido, que também era faccionado. Interceptações telefônicas mostram Lorane justificando sua ausência prolongada da organização e relatando agressões cometidas por outras faccionadas.

Esses fatos, coletados em interceptações telefônicas e corroborados por confissões e depoimentos, demonstram claramente a participação ativa e organizada das apelantes na estrutura criminosa do PCC, confirmando a materialidade delitiva conforme descrito na Lei nº 12.850/2013.

A apelante Ana Valéria Morais dos Santos, vulgo "Guerreira," confessou sua participação na organização criminosa, embora tenha afirmado que ficou pouco tempo. Exerceu a função de "cadastreira geral" do Estado da Bahia, responsável pelo registro de membros e relatórios de ocorrências. Alegou que ingressou na facção por curiosidade e, para sair, precisaria montar um relatório informando que desejava trabalhar ou ir para a igreja, pois quem

sai é monitorado pela facção e não pode praticar crimes. Ana Valéria afirmou ter saído em 12 de setembro de 2019, antes de ser presa, retornando a Dourados/MS por medo de ser presa devido ao seu envolvimento com outras acusadas.

De acordo com as degravações, Ana Valéria conheceu as integrantes Selena, Ana Valéria e Denise em Araguaína, no aniversário do PCC em 31/08/2019. Desempenhava funções administrativas na organização, incluindo a solicitação de passagens para integrantes em fuga. As conversas interceptadas revelam que Ana Valéria, junto com outras acusadas, planejava sair do Estado do Tocantins por estar sob investigação por homicídios relacionados a uma facção rival.

O apelante Matheus Batista de Oliveira, vulgo "Batata," negou integrar a organização criminosa do PCC, embora tenha admitido que convivia com membros da facção e realizava trabalhos para ela desde 2017. Matheus, namorado de Selena Alves Moura (vulgo "Beatriz"), admitiu em ligações telefônicas que traficava drogas e auxiliava a facção na perseguição e agressão de membros do Comando Vermelho. Durante a primeira fase das investigações, ele manteve 98 chamadas com Selena em 15 dias, indicando seu envolvimento nas atividades da facção.

Diante desse panorama, fica claro que os apelantes integravam de maneira habitual e permanente uma organização criminosa armada, de caráter transnacional, com hierarquia e divisão de tarefas. Portanto, não há fundamento para absolvição por atipicidade ou insuficiência probatória, nem para a retirada da majorante prevista no § 3º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013. É incontroverso o dolo específico dos agentes em obter vantagens com a prática de crimes como tráfico de drogas, roubos e homicídios, cujas penas ultrapassam quatro anos de reclusão.

Quanto aos pedidos subsidiários de redução da pena base formulados pelos apelantes Denise Cristina, Delma Hanna, Evanilde, Lorane Vitória, Selena e Matheus, em razão da confissão e/ou menoridade relativa, verifica—se que o juízo sentenciante reconheceu a atenuante da confissão espontânea e, para alguns, também a menoridade relativa. No entanto, a redução da pena base abaixo do mínimo legal é inviável, já que as penas foram fixadas no mínimo legal de três anos. A Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal, continua em plena vigência e eficácia jurídica.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma que a incidência de circunstâncias atenuantes não pode resultar na redução da pena abaixo do mínimo estabelecido em lei. Portanto, a pretensão defensiva de redução da pena base para abaixo do mínimo legal não prospera, e os apelos devem ser improvidos, sob pena de violação ao artigo 68 do Código Penal e contrariedade à Súmula 231 do STJ.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1110272v2 e do código CRC 495f8274. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 30/7/2024, às 18:17:5

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006743-62.2020.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: DENISE CRISTINA VALADARES DA SILVA (RÉU) E OUTROS

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATIVIDADES ILÍCITAS COMPROVADAS POR INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E CONFISSÕES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA BASE ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER dos recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADORA LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1110274v4 e do código CRC d3784127. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 1/8/2024, às 17:51:36

0006743-62.2020.8.27.2729 1110274 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006743-62.2020.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: DENISE CRISTINA VALADARES DA SILVA (RÉU) E OUTROS

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Cuida—se de RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL apresentados por DENISE CRISTINA VALADARES DA SILVA, SELENA ALVES MOURA, ANA VALERIA MORAES DOS SANTOS, DELMA HANNA RODRIGUES LOPES, EVANILDE AQUINO BARRENSE, JACKLENE VIEIRA DOS SANTOS, LORANE VITORIA FREITAS SANTOS e MATHEUS BATISTA DE OLIVEIRA, por meio de seus advogados ou da Defensoria Pública, contra a sentença condenatória proferida no evento 425 pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, nos autos da ação penal de mesma numeração. A sentença condenou os apelantes a penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 10 dias—multa, por violação à Lei 12.850/2013 (Organização Criminosa).

As apelantes Denise Cristina Valadares da Silva, Delma Hanna Rodrigues Lopes, Evanilde Aquino Barrense, Lorane Vitória Freitas Santos e Selena Alves Moura, conforme manifestado no evento 532, buscam, em síntese, a absolvição nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Alternativamente, requerem a aplicação das atenuantes da confissão e da menoridade relativa. O apelante Matheus Batista de Oliveira, em suas razões recursais apresentadas no evento 542, pleiteia a absolvição por atipicidade da conduta, alegando que o fato não constitui infração penal; ou, alternativamente, a redução da pena mediante a efetiva aplicação das atenuantes previstas no artigo 65, incisos I e III, d, do Código Penal.

No evento 559, a Defensoria Pública apresentou razões recursais em segunda instância em nome das apelantes Jacklene Vieira dos Santos e Ana Valéria Morais dos Santos, postulando a absolvição sob a alegação de que o enquadramento no crime de organização criminosa exige dolo específico em relação a todas as elementares do crime, elemento subjetivo da conduta que não foi suficientemente demonstrado.

Por fim, prequestionam os artigos  $5^{\circ}$ , inciso LVII, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal; os artigos 65, incisos I e III, d, do Código Penal; o artigo  $2^{\circ}$ , caput e §  $3^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  12.850/2013; e o artigo  $8^{\circ}$ , 2, q, do Pacto de San José da Costa Rica.

Nos eventos 545 e 562, o Ministério Público apresentou contrarrazões recursais pelo improvimento dos apelos de todos os recorrentes.

A Procuradoria de Justiça se manifestou "pelo conhecimento e desprovimento de todos os Apelos".

É o relatório. Ao revisor.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1110268v2 e do código CRC 22b394c9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 11/7/2024, às 18:19:53

0006743-62.2020.8.27.2729 1110268 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/07/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0006743-62.2020.8.27.2729/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES

APELANTE: DENISE CRISTINA VALADARES DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELANTE: ANA VALERIA MORAES DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELANTE: JACKLENE VIEIRA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELANTE: MATHEUS BATISTA DE OLIVEIRA (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELANTE: DELMA HANNA RODRIGUES LOPES (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE) APELANTE: EVANILDE AQUINO BARRENSE (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE) APELANTE: LORANE VITORIA FREITAS SANTOS (RÉU) ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELANTE: SELENA ALVES MOURA (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE,

CONHECER DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA